

não de decidir, precisamente, àqueles documentos, ou melhor, àqueles papéis imprestáveis.

O mesmo fez, expressamente, a folhas 465 (referência a fls. 371-372) e voto de fls. 403-409.

Os demais pronunciamentos, acompanhando o do Relator, seguiram tri-lha semelhante.

VII. Do exposto no item anterior decorre que o V. Acórdão recorrido, sobre ter violado o art. 225, citado do Cód. de Proc. Civil, que nega qualquer valimento à espécie de documentos trazidos, intempestivamente à colação, diverziu da jurisprudência do Excelso Pretório, servindo a qual em mandado de segurança, "não são de admitir novos documentos oferecidos após o ajuizamento do pedido e, muito menos, após o início do seu julgamento".

(Mandado de Segurança n.º 816 Relator o eminente Sr. Ministro Edgar Costa, julgado em 4-6-47) (In Alexandre de Paula, vol de 1950, págs. 446).

Decidiu, igualmente, o Exr.º Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Não é permitida, nos processos de mandado de segurança em

térmos de julgamento do Tribunal, a juntada de petições ao texto". (Mandado de Segurança número 2.527, julgado em 17-8-42. Relator o eminente Desembargador Gomes de Oliveira).

(In Aguiar Dias, "Suplemento dos Comentários ao Cód. de Proc. Civil", págs. 241).

Que dizer e crescer, no caso atual, em que

a) não simples petições, mas intitulados documentos foram mandados juntar aos autos;

b) em que tais documentos influam, decisivamente, no julgamento;

c) em que, finalmente, a respeito dos mesmos, não foi sequer ouvida a parte contrária?

VIII. A União Federal pede e, confiante, espera, da eminente Autoridade de Vossa Excelência, a admissão do presente Recurso, na sua dupla fundamentação constitucional, prosseguindo-se então, nos termos dos arts. 246 e seguintes do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1954. — *Alceu Octacílio Barbedo*, Sub-procurador Geral da República.

dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro contra a Liga do Comércio do Rio de Janeiro, Associação Comercial do Rio de Janeiro, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Confederação Nacional do Comércio e Associação dos Empregados no Comércio.

Procedida a instrução do processo houve por bem o E. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e a Confederação Nacional do Comércio, acolhendo quanto as demais, o pedido de extensão.

Conformando-se com a decisão a Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, apenas recorrem ordinariamente a Associação Comercial do Rio de Janeiro e a Liga do Comércio do Rio de Janeiro.

Alega a primeira Recorrente, preliminarmente, que sendo uma sociedade de fins lucrativos, embora sujeita à regra do parágrafo 1.º do artigo 2.º da Consolidação das Leis de Trabalho para os efeitos exclusivos da relação de emprego, está fora das dissídios a que se refere o art. 76 da referida Consolidação, não representando por outro lado, o Sindicato suscitante a categoria profissional dos seus empregados fora que se acha do alcance do art. 377, do citado diploma legal. Ademais a Recorrente é por lei equiparada a um próprio Sindicato, atendendo ao Decreto-lei n.º 1.402 de 5 de julho de 1939 que deu prerrogativas de colaboradora de Estado, como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a profissão. Finalmente, ser nulo o Acórdão recorrido, por haver contrariado o disposto no art. 871 da Consolidação deixando de marcar a data em que a extensão deva entrar em vigor. Quanto ao mérito, que a Recorrente se encontra em regime deficitário não suportando o aumento.

Alega a segunda Recorrente que é entidade de classe considerada de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, não sendo seus funcionários nem industriários, não estando, dessa forma, compreendidos dentro do âmbito de qualquer representação sindical, invocando em abono de seu ponto de vista o disposto no art. 869 da Consolidação.

Contra-arrazoou o Sindicato suscitante, tendo a douta Procuradoria Geral em judicioso parecer da lavra do Ilustrado Procurador Dr. João Antero de Carvalho, opinado no sentido da rejeição das preliminares e no mérito, pelo não provimento dos recursos (fls. 150-51).

E' o relatório.

Voto

Preliminarmente:

a) O pedido de extensão sobre novas condições de trabalho a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, encontra apoio no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Usando da prerrogativa que lhe confere a alínea a do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, representando os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão, autorizado fora o Sindicato suscitante pela Assembléa Geral fls. 4-7, a promover a extensão da decisão

normativa a que se refere, aos associados empregados dos recorrentes. Ademais, ficou demonstrado que a primeira recorrente desconta o vínculo sindical de seus empregados, recolhendo-o através do Sindicato recorrido fls. 100;

b) a condição de sociedade civil, sem finalidade lucrativa, de ambos os recorrentes, não encontra óbice no art. 765, da Consolidação das Leis do Trabalho, a promoção de dissídio coletivo, beneficiando dos efeitos da decisão normativa os empregados das instituições sem fins lucrativos sujeitos à regra do parágrafo 1.º do artigo 2.º da lei consolidacional que os equipara ao empregador para fins exclusivos da relação de emprego, não excluindo por forma alguma;

c) a argumentação de que a primeira recorrente é equiparada aos Sindicatos, improcede. Como precisa o recorrido e assinala a douta Procuradoria Geral, a Associação Comercial, por força do Decreto n.º 6.348, de 26 de setembro de 1940 e o que decorre do Decreto-lei n.º 1.402, de 1939 apenas colabora com o Estado como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionam com as profissões por ela representadas;

d) finalmente, nulidade inexistente do Acórdão recorrido por omissão da data em que a extensão deva entrar em vigor. Não somente um lapso ocorreu, não se consignando no corpo do julgado quanto se contém na certidão de fls. 121, que se refere a data de vigência a partir do julgamento.

De meritis:

Não pode este Tribunal examinar a que estão relacionada com a incapacidade econômico-financeira, para atender ao aumento decretado, argüida tão s e exclusivamente pela primeira recorrente por ocasião da conversão do julgamento em diligência pelo Tribunal Regional do Trabalho fora da oportunidade que se lhe oferecera de investigação, mediante pericia não requerida em tempo hábil. Como observa a douta Procuradoria Geral, de qualquer forma, a alegação a destempe argüida não convence, atendendo ao que consta do balanço de fls. 147, bem analisado pelo recorrido.

De acórdão com a jurisprudência, dou provimento parcial ao recurso da Associação Comercial, para, embora mantendo a decisão recorrida, mandar compensar os aumentos concedidos espontaneamente.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em: I) Rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente, Associação Comercial do Rio de Janeiro, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Rômulo Cardim, Jonas Mello de Carvalho, que javam acolhida a de parte ilegítima; II) Negar provimento ao recurso da Associação Comercial para, embora mantendo a decisão recorrida, admitir seja compensado o aumento espontaneamente concedido pelo recorrente, vencidos os Srs. Ministros Félis da Costa Monteiro, relator, Gody Ilha, Delfim Moreira, Antonio Carvalho e Astolfo Serra. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Tostes Malta, Mário Lopes de Oliveira e Waldemar Marques. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1954 — *Manoel Caldeira Neto*, Presidente. — *Julio Barata*, Relator ad-hoc. Ciente. *Evaristo de Moraes Filho*, Procurador.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATOS DO MINISTRO PRESIDENTE N.º 1.711

O General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que são conferidas no artigo 97, item II, da Constituição Federal,

Resolve conceder, de acórdão com os arts. 97, 98 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao Escrevente-Dactilógrafo, referência 22, Geysa de Souza Leite Madureira, da T. N. M. deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 2 de março e a findar a 30 de abril, tudo do corrente ano.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, .. de março de 1955. — General de Exército, *Francisco Gil Castello Branco*, Ministro Presidente.

N.º 1.712

O General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar usando das atribuições que são conferidas no art. 97, item II, da Constituição Federal,

Resolve conceder, de acórdão com os arts. 97, 98 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao Oficial Judiciário, classe K, Enid Pacheco Alves de Oliveira, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 3 de março e a findar a 1 de abril, tudo do corrente ano.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, .. de março de 1955. — General de Exército, *Francisco Gil Castello Branco*, Ministro Presidente.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

No requerimento em que o Doutor Paulo Whitaker, Promotor de 1.ª categoria da Justiça Militar, solicita providências, o Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral da Justiça Militar deu o seguinte despacho: A providência que o Dr. Paulo Whitaker afirma não ter sido tomada e que constitui o objeto de seu requerimento de 14 de fevereiro último, há cerca de dois meses foi atendida pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, conforme demonstra o Ofício número 183, de 20-XII-1954, desta Procuradoria.

Arquive-se o requerimento e publique-se o presente despacho.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1955. — *Bento Leite de Albuquerque*, Procurador Geral em exercício.

PORTARIA N.º 19 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1955

O Procurador Geral da Justiça Militar, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo primeiro do artigo 59, da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve convocar o Dr. Oscar do Prado Queirós, primeiro substituto de promotor da 1.ª Auditoria da 3.ª Região Militar, para substituir o titular efetivo, Dr. Jaci Guimarães Pinheiro, durante o impedimento do mesmo, por ter sido designado para acompanhar um inquérito policial militar. — *Bento Costa Lima Leite de Albuquerque*, Procurador Geral, em exercício.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST5.791-54

Extensão de dissídio coletivo

Recurso a que se dá provimento puro, embora, mantendo a decisão recorrida, mandar compensar o aumento concedido espontaneamente pelo recorrente.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes,

Associação Comercial do Rio de Janeiro e Liga do Comércio do Rio de Janeiro, e, como Recorrido, Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro;

Versam os presentes autos sobre um pedido de extensão de decisão normativa, proferida no processo número 10-52, confirmada pelo E. Tribunal Superior do Trabalho (TST-3.924 de 1953), formulado pelo Sindicato

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTARIA N.º 136 DE 8 DE DE 1955

O Procurador Geral da Justiça do Trabalho, atendendo a que o Excelen-

tíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, pelos atos publicados no Diário Oficial de Recife de 4 de janeiro e 3 de março do corrente ano, determi-